



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 15374.002645/99-74
Recurso n.º : 147.039
Matéria : IRPJ e OUTRO - EXS.: 1997, 1999
Recorrente : PRIMAV CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 27 DE JULHO DE 2006
Acórdão n.º : 105-15.890

IRPJ E CSLL - LUCRO REAL - PRÊMIOS DE SEGURO - POSTERGAÇÃO.
As despesas com o pagamento de apólice de seguros devem ser apropriadas pela adoção do regime de competência, assim entendido o seu rateio pelo prazo de validade do contrato. Sendo o objeto do contrato a garantia de proposta para participação de concorrência pública, a empresa somente poderá antecipar a apropriação do saldo não incorrido mediante a comprovação da perda de objeto do contrato.

IRPJ E CSLL - DESPESAS COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS - Despesas com a prestação de serviços que se mostrem usuais, normais e necessários à atividade da empresa, sem que a fiscalização indique qualquer irregularidade quanto aos pagamentos, quanto ao cadastro dos prestadores de serviços, comprovadas por contratos e notas fiscais formalmente corretos, cumprem as condições de dedutibilidade.

Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRIMAV CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação o valor de R\$ 194.833,21 relativo a glosa de despesa de prestação de serviços. Vencido o Conselheiro Roberto Bekierman (Suplente Convocado) que dava provimento integral ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

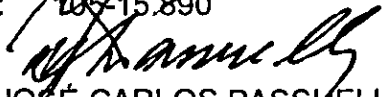

JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 15374.002645/99-74
Acórdão n.º : 105-15.890


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 15374.002645/99-74
Acórdão n.º : 105-15.890
Recurso n.º : 147.039
Recorrente : PRIMAV CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por PRIMAV CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., protocolado em 07.11.02 (fls. 770 a 824), contra a decisão da 8ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, RJ, que manteve exigência relativa ao IRPJ e CSLL relativamente aos anos-calendário de 1996 e 1998, na forma do Acórdão nº 1.704/2002, que foi cientificado à recorrente em 09.10.2002 (fls. 767 – verso) e está assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996, 1998

Ementa: ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS. A contabilização das despesas com seguros deve ser feita à medida em que elas forem sendo incorridas, com o transcurso do prazo de vigência da cobertura contratada, fazendo-se o rateio pro rata tempore do valor já pago, segundo o regime de competência, de observância obrigatória por força do art. 7º, do Dec.-Lei n.º 1.598/1977, c/c o art. 177, da Lei n.º 6.404/1976.

GLOSA DE DESPESAS NÃO COMPROVADAS. Os meios de prova da efetividade da prestação dos serviços correspondentes às despesas consideradas na apuração do resultado do exercício, e o ônus da produção desta prova devem ser aferidos caso a caso, segundo critérios de razoabilidade e de proporcionalidade.

A efetiva prestação de serviços de levantamentos técnicos, estudos e projetos rodoviários, resta comprovada pela apresentação dos relatórios, memoriais, plantas e desenhos técnicos usuais neste tipo de atividade, não sendo suficientes a mera exibição de notas fiscais e contratos, formalmente corretos.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL. Tendo sido apurada pela fiscalização matéria tributária de valor superior ao prejuízo apurado pelo contribuinte no exercício, a compensação deste prejuízo, feita em exercício subsequente, será indevida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL. _____

Processo n.º : 15374.002645/99-74
Acórdão n.º : 105-15.890

JUROS DE MORA: É legítima a cobrança de juros de mora calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei n.º 8.981/1995, alterado pela Lei n.º 9.065/1995, pois não representa ofensa ao disposto no § 1º, do art. 161, do CTN.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1996

Ementa: DECORRÊNCIA – Subsistindo integralmente a exigência fiscal formulada no auto de infração matriz, igual sorte colhe a que é objeto de auto de infração lavrado por mera decorrência daquela.

Lançamento Procedente."

A descrição dos fatos trazida na peça impositiva está assim expressa (fls.

203):

*"001 – CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS
CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS*

Valor apurado conforme termo de verificação fiscal de fls.197

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor tributável ou Imposto</i>
<i>31/12/1996</i>	<i>R\$ 194.833,21</i>

Arts. 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 243 e 247, do RIR/94

*002 – GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS
INDEVIDAMENTE*

*SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES (INFRAÇÃO
SUJEITA À REDUÇÃO POR PREJUÍZO)*

*O SISTEMA PERMITIRÁ A COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DE
OUTROS PERÍODOS ANTERIORES:*

*Compensação indevida de prejuízo fiscal apurado tendo em vista a
reversão do prejuízo após o lançamento das infrações constatadas no
ano calendário de 1996, através deste Auto de Infração, e termo de
verificação fiscal de fls. 198*

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa(%)</i>
<i>31/12/1998</i>	<i>R\$ 47.413,27</i>	<i>75,00</i>

Arts. 196, inciso III, e 197, parágrafo único, do RIR/94;

Art. 42, parágrafo único, da Lei nº 8.981/95;

Art. 6º da Lei nº 9.249/95

*003 – INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO ATÉ
AC 96*

ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS

Valor apurado conforme Termo de Verificação fiscal de fls. 194



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 15374.002645/99-74
Acórdão n.º : 105-15.890

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa(%)
31/12/1996	R\$ 93.455,92	75,00

*Arts. 194, 195, inciso II, 197, 219, 220, 222, do RIR/94.
No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis,
os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos
demonstrativos de cálculo."*

Do termo de verificação fiscal podem ser extraídos em detalhes os argumentos de lançar (fls. 191 a 198):

"Diante do exposto, procedemos a tributação, através de auto de infração, do valor deduzido a título de seguros pagos antecipadamente, tendo em vista que o contribuinte não observou o regime de competência das despesas de seguros, e que pelo fato de não ter efetuado o seu rateio pro-rata tempore, provocou com este procedimento uma antecipação de despesas do ano seguinte, que passamos a relacionar."

e

"Somando-se os itens 1.1.1.1 a 1.1.1.3 e 1.1.2.1 a 1.1.2.7, obtemos o total de R\$ 93.455,92 a título de SEGUROS PAGOS ANTECIPADAMENTE, não observado o regime de competência pelo contribuinte, e nem efetuado o rateio pro-rata tempore para as apólices de seguros pagas, tendo em vista que sua vigência abrangia mais de um período, conforme relação dos itens abaixo:

"Diante do exposto, procedemos ao lançamento do imposto de renda, cobrando a diferença que deixou de ser paga, e calculada conforme demonstração de fls. 199, do auto de infração, de acordo com o artigo 219, inciso I, do Regulamento do imposto de renda, aprovado pelo Decreto 1.04194, que passam os a reproduzir:

"Art. 219. A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária e multa, se dela resultar (Decreto-lei 1.598/77, art. 6, & 5):

I – a postergação do pagamento do imposto para período-base posterior ao em que seria devido; ou"

"Diante do exposto, glosamos os valores escriturados a débito das contas 5.81.0001.03.10.09.0001 – Outros Serviços Técnicos e de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. <hr/>

Processo n.º : 15374.002645/99-74
Acórdão n.º : 105-15.890

Escritório e 5.81.0001.03.10.09.0001 – Consultoria e Assistência Técnica, acima relacionados, pôr falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços, conforme preceitua o artigo 242, do Decreto 1.041/94, que passamos a reproduzir:

Art. 242. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias a atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora (Lei 4.506 de 1964, art. 47)."

"3 – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL INDEVIDA

- analisando a ficha 07 – DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL – PJ EM GERAL, linha 27 – LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS, da declaração do IRPJ, período de 01/01/96 a 31/12/96, verificamos que foi apurado um prejuízo fiscal de R\$ 47.413.,27, conforme doc. de fls. 09;

- este prejuízo foi compensado em 31/12/98, conforme LALUR – PARTES A e B, doc. de fls. 189/190, de forma integral;

- considerando que no ano calendário de 1996, foi apurado matéria tributável de valor superior ao prejuízo fiscal apurado pelo contribuinte, não procede a compensação efetuada."

Devidamente impugnada a exigência foi mantida em decisão de 1º grau pelas próprias razões que apoiaram o lançamento.

Em recurso voluntário, formalizado em duas peças, cada uma atacando um dos tributos, relativamente aos prêmios de seguro alega ter adotado o regime de competência com aproveitamento da despesa no período correspondente à sua contratação e, ainda mais, que os seguros arrolados no termo de verificação foram contatados pela recorrente junto às seguradoras para cumprir exigência contida em editais de licitação pública, em que se exige, como requisito indispensável à aceitação do licitante no certame, que ofereça garantia idônea e suficiente para o caso de, sagrando-se vitoriosa sua proposta, não vir a firmar o respectivo contrato com a administração pública, tendo a recorrente optado, entre as alternativas de garantia, pelo seguro (podia ser, por exemplo, fiança bancária), aditando ainda em suas razões o contido no PN 02/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 15374.002645/99-74
Acórdão n.º : 105-15.890

Quanto às despesas não comprovadas, aduz a recorrente que os valores pagos e lançados à conta de despesas referem-se a serviços regularmente contratados com as empresas Projeta Engenharia Ltda. (projeto de pavimento do complexo Bandeirantes-Anhaguera; serviços técnicos de escritório realizados na Rodovia D Pedro I e anel rodoviário de Campinas com vistas à privatização e à conclusão dos serviços de campo realizados na Rodovia D Pedro I e Anel Rodoviário de Campinas com vistas à privatização), Hora H Pesquisa, Engenharia & Marketing S/C Ltda (Contagem nos postos 1, 2 e 3 da Proposta Técnica nº 111/96, para execução de pesquisas de contagem volumétrica classificada e de origem/destino na Rodovia Dom Pedro I – SP 065 – Jacareí – Campinas -, em 3 seções), Sinergia Estudos e Projetos Ltda. (estudos sócio-econômicos, de tráfego e plano funcional para o Sistema Anhanguera-Bandeirantes, estudos de tráfego da Rodovia D. Pedro I – SP 065, trecho Jacareí- Campinas), e Estudos Técnicos e Projetos ETEP Ltda. (Serviços de engenharia para elaboração da proposta do Sistema e Malha Rodoviária D. Pedro I, trecho Jacareí-Campinas), todos vinculados ao Edital de Licitação nº 007/CIC/97.

Quanto à compensação de prejuízos pondera a recorrente tratar-se de mera consequência diante da repercussão das matérias anteriores no resultado fiscal da empresa e que restabelecida a situação anterior estará afastada a irregularidade apontada pela fiscalização.

O recurso ataca a cobrança de juros parametrada pela Selic e pede o cancelamento da exigência.

Como se observa trata-se de discussão a ser dirimida em provas concretas, tendo a recorrente juntado considerável documentação ao recurso.

O recurso teve seguimento apoiado no despacho de fls. 904 que dá conta a existência do competente arrolamento de bens.

Consta do processo dois recursos voluntários, uma atacando o IRPJ e ou outra a CSLL e, tendo em vista tratar-se a exigência da CSLL reflexiva ou decorrente, é de se aplicar o princípio da decorrência processual, até porque as razões de lançar, defender e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

FL. _____

Processo n.º : 15374.002645/99-74
Acórdão n.º : 105-15.890

demais precedentes processuais são idênticos. Mesmo constando referência à compensação de prejuízos fiscais no recurso relativo à CSLL, será considerada a compensação de bases negativas.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 15374.002645/99-74
Acórdão n.º : 105-15.890

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

Sem preliminares, passo à apreciação do mérito.

A primeira discussão estabelecida diz respeito à glosa de prêmios de seguro diante do conceito de regime de competência e de despesa incorrida.

Na forma do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.598/77, é aplicável à apuração dos resultados tributados pelo lucro real a legislação comercial, a qual elege (Art. 177 da Lei nº 6.404/76) o regime de competência, que pode ser conceituado tendo como característica a apuração da mutação patrimonial no período a que corresponder a receita e a despesa.

No presente caso o montante considerado como despesas antecipadamente apropriadas – seguros, alcançou R\$ 93.455,92 (fls. 194) e correspondeu a 10 apólices contratadas com as empresas Companhia de Seguros Gralha Azul e SAOEX Seguradora.

As 10 apólices tiveram selecionados valores correspondentes ao período de vigência de janeiro a outubro de 1997 e que foram consideradas no ano de 1996, tanto que a exigência está referenciada ao período de janeiro a dezembro de 1996 – período anual (fls. 04).

A infração foi caracterizada pela apropriação da totalidade da despesas com prêmios de seguros relativamente às apólices constantes do relatório da fiscalização e que foi apropriada antecipadamente como despesa, portanto no período da contratação e não ao longo do período de sua vigência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 15374.002645/99-74
Acórdão n.º : 105-15.890

Sem dúvida o regime de competência não diz respeito à apropriação no momento da contratação de gastos ou despesas, mas referencia os resultados diante da consideração de sua apropriação no curso da vigência do contrato.

É corriqueira a aplicação desse conceito nas decisões deste Colegiado, já que procedimento como o da recorrente tem sido constatado com alguma freqüência e a jurisprudência tem sido firme no sentido de que a apropriação deve ser distribuída no tempo de vigência do contrato.

Esta mesma 5ª Câmara já decidiu a respeito, como consta do Acórdão nº 105-3.318, assim ementado:

“PRÊMIOS DE SEGUROS – Devem ser apropriados segundo os prazos das apólices e o regime de competência dos exercícios, devendo ser glosada a parcela referente a outro período-base, compensando-se o seu valor com a tributação efetuada no período-base a que efetivamente pertencer (Ac. 1º CC 105-3.318/89 – DO 14/05/90).

Sem dúvida a jurisprudência anda no caminho de não acolher a dedução antecipada das despesas com prêmios de seguros.

Assim, limito a questão à apreciação da antecipação da despesa e da necessidade de recomposição do resultado do período seguinte, no qual deveria ter sido considerada a parcela ilegalmente antecipada.

A própria requerente sustentou a condição já estampada na ementa acima, quando a fls. 812 trouxe aquela do Acórdão nº 108-05.642, assim redigida:

“SEGURO – COMPETÊNCIA – ABRANGÊNCIA DA APÓLICE – ANTECIPAÇÃO DE DESPESAS – REFLEXO NO PERÍODO SEGUINTE. A despesa de seguro, ainda que paga antecipadamente, deve ser apropriada de acordo com a competência do período da apólice. Entretanto, se não for efetuado cálculo do reflexo no período seguinte, nos termos do PN COSIT 2/96, o lançamento deve ser anulado.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 15374.002645/99-74
Acórdão n.º : 105-15.890

O teor do voto, no que respeita ao assunto, trouxe a seguinte expressão:

“III – SEGURO

Com relação à antecipação de despesa de seguro, reconhecida integralmente, independentemente da obrigação de obedecer o regime de competência (RIR/80, art. 253 e 254), a fiscalização não verificou o resultado da empresa no ano seguinte (se apurado prejuízo) e deixou de atender ao disposto no Parecer Normativo COSIT 2/96, que estabelece:

- para receita postecipada: excluir o seu montante do lucro líquido do período-base em que houver sido reconhecido e adicioná-lo ao lucro líquido do período-base de competência, apurar o correto resultado, aplicar a correção monetária e reconhecer seus efeitos nos períodos-base em que se postergou indevidamente a receita; e*
- para despesa antecipada: adicionar o seu montante ao lucro líquido do período-base em que houver ocorrido a dedução e excluí-lo do período-base de competência, excluí-lo do lucro líquido do período-base de competência, apurar o correto resultado, aplicar a correção monetária e reconhecer seus efeitos nos períodos-base de competência da despesa.*

Esse entendimento já é pacífico no 1º Conselho de Contribuintes (Ac. 108-05.405), e, desse modo, o lançamento neste item deve ser cancelado.”

Sem dúvida o estabelecido no Decreto-lei nº 1.598, em seu artigo 6º, principalmente os §§ 4º a 6º inspiraram a redação do PN COSIT 02/96, em cujo teor assumiu verdadeiro comando de instrução normativa, ao impor à fiscalização o ajuste do resultado fiscal dos diversos exercícios em que a despesa ou custo deveria influir, corrigindo eventual postergação do tributo, como ocorreu no presente caso quando, ao antecipar despesa, o contribuinte reduziu o tributo no período em que adotou tal procedimento, mas deixou de apropriar igual valor como despesa ou custo no período seguinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 15374.002645/99-74
Acórdão n.º : 105-15.890

Apenas para facilitar o entendimento do conteúdo do presente voto e dos paradigmas, procedo à transcrição do texto do Decreto-lei n° 1.598/77, artigo 6°:

“§ 4º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.

§ 5º - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

a) a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou

b) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

§ 6º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 4º. ”

Comungo com o entendimento contido nos voto citados e, examinando o demonstrativo de apuração do IRPJ lançado, constatei a fls. 199 que a fiscalização procedeu aos cálculos do imposto devido em 1996 – R\$ 14.018,38 e procedeu aos cálculos relativos à postergação, ou seja, incluiu o valor correspondente no período seguinte, do que redundou imposto a recolher de apenas R\$ 4.222,84, correspondente aos efeitos financeiros e à multa de mora considerada.

Assim, constato que a fiscalização procedeu na forma preconizada no texto legal, restando a argumentação da recorrente acerca do objeto do seguro contratado, que seria de garantia para apoiar licitações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 15374.002645/99-74
Acórdão n.º : 105-15.890

Deve ser, portanto apreciada argumentação importante da requerente acerca do esgotamento dos efeitos do contrato de seguro diante da perda de seu verdadeiro objeto, qual seja de garantia em licitações.

Consta a fls. 81 a 116 cópias de apólices de seguro da Companhia Seguradora Gralha Azul n° 09, 10 e 11, mais da SAOEX S.A. Seguradora e Previdência Privada as 7 apólices mencionadas, cujos números e valores coincidem.

Examinando-as observo que o objeto dos contratos de seguro mencionado é, exemplificando:

- “ garantia da proposta para participação na concorrência pública instituída do Edital de concorrência n° 72/96 (fls. 82)
- “ garantia da proposta para participação na concorrência pública instituída do Edital de concorrência n° 73/96 (fls. 86)
- “ garantia da proposta para participação na concorrência pública instituída do Edital de concorrência n° 75/96 (fls. 90)
- “Fica ainda declarado que esta apólice é prestada para o seguinte objeto: Edital Concorrência n° 028/96 – Concessão de Serviços Públicos Municipais de tratamento de esgoto compreendendo a construção, operação (fls. 99)”

E assim sucessivamente, constando em todos os contratos o objeto vinculado à prestação de garantia para amparar concorrência pública.

Relativamente a isso, a autoridade recorrida mencionou que o Edital 001/CIC/95 foi cancelado e repetido em 1998, não se encerrando em 1996, e que outras apólices não correspondem à licitação para a concessão de Serviços Públicos de Exploração do Sistema Rodoviário Anhanguera – Bandeirantes – DER/SP.

Entendo que a primeira observação é pertinente, a segunda não.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 15374.002645/99-74
Acórdão n.º : 105-15.890

É que, independentemente a qual obra se referisse o Edital constante do contrato de seguros, bastaria à recorrente proceder à comprovação de que o objeto da apólice se extinguiu para que se tornasse desnecessária a apropriação proporcional ao tempo, cabendo a imediata apropriação da despesa corresponde e pelo saldo ainda não apropriado, já que o contrato estaria encerrado.

Observei também que as apólices foram contratadas no período de setembro a dezembro de 1996 e que a recorrente não comprovou a sua não qualificação nas diversas concorrências correspondentes, deixando assim de estabelecer a data em que ocorreu a perda de objeto dos contratos.

Assim não é possível avaliar a possibilidade de ter havido a perda de objeto dos contratos de seguro no ano de 1996 ou 1997.

Além disso, não é recomendável a adoção de diligência porquanto não consta do recurso alegação precisa acerca das datas que pudessem ser investigadas, faltando assim a motivação necessária.

Não estando provada a argumentação da recorrente, é de se manter a exigência relativa a este item.

Com relação às despesas consideradas não comprovadas pela fiscalização, em valor de R\$ 194.833,21, sendo R\$ 146.152,50 relativos a Outros Serviços Técnicos e Escritório – fls. 195, e R\$ 48.680,71 referentes a Consultoria e Assistência Técnica (fls. 195), é de apreciar a argumentação da recorrente acerca da necessidade e efetividade dos serviços correspondentes. A tributação se instalou *“por falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços, conforme preceitua o artigo 242, do Decreto 1.041/94 ...”*

Os valores são os seguintes:

Conta 5.81.0001.03.10.09.0001 – Outros Serviços Técnicos e de Escritório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 15374.002645/99-74
Acórdão n.º : 105-15.890

Razão Social	N F n°	Data	Valor	Observ.
Projeta Eng Ltda	371	05/11/96	25.000,00	Declaração fls. 396
Hora H PesquisaEM	114	05/11/96	10.720,00	Declaração fls. 398
Sinergia Est Proj Lt	052	12/11/96	24.380,00	Declaração fls. 399
Sinergia Est Proj Lt	044	09/10/96	13.705,00	Declaração fls. 399
Sinergia Est Proj Lt	047	05/11/96	14.125,00	Declaração fls. 399
Estudos Téc ETEP	755	02/12/96	18.222,50	Declaração fls. 400
Projeta Eng Ltda	377	20/12/96	40.000,00	Declaração fls. 396

Conta 5.81.0001.03.10.01.0001 – Consultoria e Assistência Técnica:

Razão Social	N F n°	Data	Valor	Observ.
Sinergia Est Proj Lt	027	30/01/96	9.320,00	Declaração fls. 399
Sinergia Est Proj Lt	028	09/02/96	13.980,00	Declaração fls. 399
Sinergia Est Proj Lt	033	29/03/96	10.152,28	Declaração fls. 399
Projeta Eng Ltda	332	03/04/96	15.228,43	Declaração fls. 396

O teor da decisão recorrida, em parte, responde a diversos argumentos da recorrente, quando assim se expressa (a decisão recorrida – fls. 762):

“Anexas à impugnação, às fls. 354/388, a empresa apresenta cópias das notas fiscais correspondentes às despesas glosadas, e dos contratos celebrados com as prestadoras dos serviços. Verifica-se que, tanto as notas fiscais quanto os contratos, já tinham sido analisados pela fiscalização, pois são os mesmos documentos que já constavam às fls. 122/179. A fiscalização não faz, nem no Termo de Verificação às fls. 191/198, nem na descrição dos fatos às fls. 203 do auto de infração, qualquer alusão a motivos que pudessem levantar suspeitas quanto à idoneidade destes documentos, tais como a inexistência de fato das empresas emitentes das notas fiscais, falta de escrituração, etc. Também não há notícia dos autos de que o contribuinte tenha sido intimado a comprovar o efeito desembolso dos valores, através de cópias de cheques, extratos bancários, etc. Uma vez que não se discute a idoneidade dos documentos apresentados, a questão cinge-se a se perquirir se tais documentos são prova suficiente da efetiva prestação dos serviços, e a quem cabe o ônus desta prova.”

Os contratos às fls. 122/179 descrevem de forma adequada os serviços a serem prestados, consistindo em atividades de instrumentação de rodovias, determinação das condições da superfície e projeto do pavimento (fls. 122/123), levantamentos de volume de tráfego, ocupação e uso do solo (fls. 130), elaboração de estudos e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 15374.002645/99-74
Acórdão n.º : 105-15.890

levantamento dos hospitais e postos de serviços para atendimento a acidentados, metodologias de conservação e ampliação dos sistemas existentes (fls. 141/142), e outros semelhantes (fls. 166/167 e 175/176).

As notas fiscais apresentam descrições dos serviços que, embora sucintas, guardam relação com o escopo dos serviços constantes nos contratos (fls. 126/129; 138/140; 145/146, 170/174 e 178/179). Adicionalmente, foram trazidas aos autos declarações das prestadoras de serviços, confirmando a realização dos mesmos, e relacionando as notas fiscais e os valores cobrados (fls. 396/400).

Portanto, não há que se discutir a regularidade formal da documentação apresentada pela impugnante para justificar as despesas questionadas.

Quanto aos meios de prova da efetiva prestação dos serviços, observa-se pelo teor dos Termos de Intimação às fls. 65, 66 e 67, que a fiscalização adotou entendimento de que a existência de documentos fiscais formalmente corretos (notas fiscais, contratos, livros contábeis), por si só, não é prova suficiente da efetiva prestação dos serviços. Os textos dos Termos de Intimação ressaltam explicitamente que deveriam ser exibidas também provas materiais da execução dos serviços; no caso, planilhas, relatórios, e outros documentos usuais em serviços de consultoria e projetos de engenharia rodoviária.

"A simples exibição das notas fiscais e dos contratos, formalmente corretos, não é prova cabal da efetiva prestação dos serviços. Inclusive, é comum a existência de notas fiscais e contratos referentes a serviços que nunca foram efetivamente prestados. A sua regularidade formal, por si só, não é significativa, podendo mesmo refletir mero expediente para burlar o Fisco. As declarações das empresas, desacompanhadas de qualquer outro documento técnico versando sobre os serviços contratados, também não socorrem a impugnante, mormente quando é sabido que empresas de engenharia mantêm arquivos com cópias dos relatórios, plantas, etc. enviados aos seus clientes. É de se esperar que serviços de tal monta, envolvendo levantamentos de campo, medições, cálculos, projetos, desenhos técnicos, mapas, etc., gerem uma quantidade expressiva de documentos técnicos, de fácil exibição.

Portanto, no caso em questão, entendo que não restou devidamente comprovada a efetividade da prestação dos serviços correspondentes às despesas consideradas pela impugnante na apuração do resultado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 15374.002645/99-74
Acórdão n.º : 105-15.890

do exercício, e que o ônus da prova incumbia à empresa autuada, por critério de razoabilidade e de proporcionalidade. De fato, exigir do Fisco a produção de prova negativa não seria razoável, quando a prova positiva da prestação seria fácil para a empresa autuada que, inclusive, a fez para serviços prestados pela Kobasica e por três escritórios de advocacia."

Deixo, portanto de apreciar as questões formais mencionadas no recurso voluntário, atendo-me à motivação de lançar da fiscalização, qual seja a comprovação da efetiva prestação dos serviços.

Sem dúvida a dirimência da questão passa pelo valor da prova e do com junto de indícios que compõem a situação geral descrita nos autos.

Dois fatos são incontestes: que os serviços contratados apresentam conexão com o objeto da empresa e com a atividade mencionada de participação da recorrente nas obras indicadas nos documentos examinados e que a documentação correlata é regular.

Ainda foi reconhecido que a fiscalização não alegou nem comprovou que as empresas contratadas não tivessem capacidade técnica para a realização dos contratos correspondentes.

Vejamos os procedimentos que levaram a fiscalização à conclusão de glosa das despesas.

Foram feitas intimações escritas para que a recorrente apresentasse relatórios e documentos auxiliares que embasassem o contido na descrição dos serviços constante das notas fiscais no sentido de comprovarem sua efetiva prestação.

Diante da intimação, renovada que foi, a fiscalização informa no termo de verificação, que:

"- em resposta o contribuinte apresentou, a título de comprovação hábil e idônea, apenas as notas fiscais e copia xerox dos contratos entre a fiscalizada e as prestadoras de serviços, com exceção da empresa Hora H. Pesquisa Eng. Mark. S/C Ltda., que apenas foi apresentada a nota fiscal;"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. <hr/>

Processo n.º : 15374.002645/99-74
Acórdão n.º : 105-15.890

“- em 14/12/99, comparecemos ao endereço da empresa fiscalizada, onde também lavramos o TERMO DE CONSTATAÇÃO FISCAL (doc. de fls. 76), relatando que o contribuinte em resposta ao termo de constatação anteriormente lavrado, apenas apresentou como comprovação da efetiva prestação dos serviços, DECLARAÇÃO da empresa Projeta Engenharia Ltda., conforme doc. de fls. 77);”

A questão então se restringe à valoração da prova e o direcionamento de seu ônus.

Como se comprova acima, a fiscalização dispunha dos contratos de prestação de serviços e das notas fiscais correspondentes, inclusive em alguns casos a recorrente conseguiu convence-la de que a prova estava feita, o que não aconteceu com relação às notas cuja discussão permanece.

Dois caminhos podiam ser trilhados.

O primeiro que foi escolhido, consistia em simples mente reintimar a empresa a apresentar os demonstrativos e laudos técnicos.

O outro, mais trabalhoso, consistia em proceder a uma diligência junto às empresas prestadoras dos serviços para verificar sua capacidade técnica e operacional e avaliar tal prestação de serviços.

Diante da omissão da empresa em apresentar os relatórios e laudos técnicos simplesmente considerou não comprovados os serviços, atribuindo ao contribuinte o ônus da prova, mesmo diante da evidente possibilidade de terem sido regularmente prestados, uma vez apoiada a escrituração nas notas fiscais e nos contratos de prestação de serviços.

Entendo que tais documentos fazem prova em favor da recorrente, sendo necessária sua desqualificação para promover a tributação em bases sólidas.

Ainda, trouxe a recorrente, em anexos à impugnação declarações das empresas indicadas no demonstrativo acima, onde consta quadro sinótico de valores e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 15374.002645/99-74
Acórdão n.º : 105-15.890

coluna de observações está indicada a folha do processo em que cada declaração se encontra, devidamente firmada com carimbo de cada prestadora de serviços.

Sem dúvida a autoridade julgadora na entendeu serem falsas ou indevidas tais declarações, pois em caso afirmativo teria todo interesse em desqualificá-las em procedimento de diligência para verificar sua fidelidade. Constam ainda do processo cópias dos editais de licitação correspondentes.

Não tenho dúvidas que as despesas glosadas são usuais e vinculadas à atividade da recorrente.

Penso que a contratação dos serviços apoiados seus valores em notas fiscais regularmente emitidas e cobradas preenche os pressupostos de sua dedutibilidade, sendo que a autoridade julgadora recorrida, mesmo entendendo ser a documentação idônea (nunca alegou em contrário) e conhecendo a situação regular dos prestadores de serviços procedeu a glosa por falta de comprovação da efetiva prestação de serviços.

Confesso que a falta de apresentação dos relatórios que podem ter sido elaborados enfraquece a prova feita pela recorrente, porém tenho que me posicionar perante tal conjunto de provas e não vejo como negar-lhe validade.

Ainda, os eventuais relatórios, pelo que observo da descrição dos trabalhos contida nos contratos são peças provisórias e parciais que podem muito bem estar absorvidas pelas propostas apresentadas, independentemente de ter a recorrente sido contemplada com os contratos de realização das obras licitadas.

Em nenhum momento, ainda, foi questionada a necessidade dos serviços, todos vinculados à atividade empresarial da recorrente.

Concluo que, atendidas as condições básicas de dedutibilidade e não estando registrada qualquer irregularidade formal ou jurídica nos documentos exibidos como notas fiscais e contratos de prestação de serviços, nem mesmo irregularidades



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo n.º : 15374.002645/99-74
Acórdão n.º : 105-15.890

quanto a pagamentos ou situação cadastral das prestadoras de serviços, é de se admitir sua dedutibilidade.

Relativamente à compensação de prejuízos glosada, deve ser ajustado o seu valor ao provimento parcial ora concedido.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da tributação a parcela de R\$ 194.833,21 relativa à glosa de despesas de prestação de serviços bem como proceder ao ajuste à conta de prejuízos compensados em decorrência do provimento parcial ora concedido.

Sala das Sessões, DF, em 27 de julho de 2006.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

